



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720225/2011-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-01.282 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente NOVA AMAZONAS IND. E COM. IMP. DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DCOMP. DCTF. AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Compensação considerada não declarada não constitui confissão de dívida, e, em relação à DCTF, tendo sido apresentada retificadora com o escopo de reduzir os débitos primitivamente confessados, impõe-se o lançamento de ofício, mediante auto de infração, para restabelecer o valor real do crédito tributário da Fazenda Pública.

DCTF. RETIFICAÇÃO. FALSIDADE. MULTA QUALIFICADA.

Apresentar DCTF retificadora que reduz os valores de débitos primitivamente declarados, cuja tentativa de compensação foi frustrada, constitui ato doloso que implica aplicação de multa qualificada.

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTO DECORRENTE DO MESMO FATO.

Ao lançamento das contribuições sociais aplica-se o decidido em relação à exigência principal, formalizada com base nos mesmos fatos e elementos de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foram lavrados os autos de infração às fls. 03/46, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário a seguir discriminado, relativo ao ano calendário de 2006, incluindo juros de mora calculados até 30/12/2010 e multa proporcional qualificada de 150%, totalizando R\$ 1.152.027,03:

(...)

Segundo a descrição dos fatos dos autos de infração, os lançamentos de ofício resultam de procedimento fiscal que detectou as seguintes transgressões à legislação tributária:

- a) o sujeito passivo transmitiu inicialmente, em 08/04/2008, DCTF confessando os débitos apurados em sua escrituração;*
- b) para extinção dos débitos confessados, apresentou PER/DCOMP lastreados em supostos créditos com a Eletrobrás S/A, pleiteando compensações que foram refutadas pela administração tributária; e*
- c) em ato seguinte, em 03/11/2008, transmitiu DCTF retificadora, reduzindo arditosamente o valor dos débitos primitivamente confessados.*

Diante da prática ilícita adotada pelo sujeito passivo, foi efetuado o lançamento de ofício das diferenças entre os valores efetivamente devidos e os informados na DCTF retificadora, com juros de mora e multa de ofício no percentual de 150%, tendo a penalidade sido qualificada em razão do artifício fraudulento da contribuinte, ao apresentar retificadora falsa objetivando reduzir o valor de seus os débitos.

Intimada pessoalmente das exigências em 27/01/2011, conforme declaração de ciência nos campos próprios dos autos de

infração, a interessada apresentou em 28/02/2011 a petição impugnativa acostada às fls. 283/294, contestando o procedimento fiscal com os argumentos a seguir sumariados:

Preliminarmente, a interessada pugna pela nulidade dos autos de infração, alegando desnecessidade dos lançamentos de ofício, uma vez que os valores originalmente declarados via DCTF foram objeto de compensação, e, no caso, cabe à Fazenda Pública somente exigir o crédito tributário confessado, pois, segundo o § 6º do art. 74 da Lei nº. 9.430, de 1996, a “declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”.

Neste sentido, acrescenta que, conforme entendimento da Cosit, responsável pela interpretação da legislação fiscal no âmbito da RFB, materializado na Solução de Consulta Interna nº. 03, de 08/01/2004, as declarações de compensação apresentadas após 31/10/2003, data da publicação e entrada em vigor da MP nº. 135, de 2003, tem a força de confissão e instrumento de cobrança administrativa ou judicial, e, nessa trilha, também tem decidido o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Entende que, mesmo tendo havido retificação da DCTF, reduzindo o valor primitivamente declarado, este fato não autorizaria o lançamento de ofício, cabendo o cancelamento da retificadora, e, se fosse o caso, a exigência da multa isolada prevista no art. 74, § 15 c/c § 17, da Lei nº. 9.430, de 1996, ou, na pior das hipóteses, somente se constatada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, de 150%, conforme prescrito no art.44, § 1º, do mesmo dispositivo legal.

Acaso rechaçada a questão preliminar, a impugnante discorda da aplicação da multa qualificada, que entende incabível, diante da ausência da constatação de dolo, pois, conforme se aduz da própria descrição dos fatos, o sujeito passivo escriturou corretamente seus livros e declarou os valores correspondentes em DIPJ e DACON, o que é incompatível com a conduta de quem pretende cometer fraude contra a Fazenda Pública. Em defesa desta tese, cita acórdãos do CARF com o entendimento de que não se aplica a qualificação da multa no caso de declaração inexata, razão pela qual requer que, na hipótese de manutenção dos lançamentos do principal, a penalidade seja reduzida para o percentual de 75%.

Por fim, protesta contra a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício, por falta de previsão legal, invocando o § 3º do art. 61 da Lei nº. 9.430, cuja texto, segundo a impugnante, quando se refere a “débito”, restringese apenas ao valor dos tributos e contribuições, citando em sua defesa, mais uma vez, entendimento do CARF.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“DCOMP. DCTF. AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Compensação considerada não declarada não constitui confissão de dívida, e, em relação à DCTF, tendo sido apresentada retificadora com o escopo de reduzir os débitos primitivamente confessados, impõe-se o lançamento de ofício, mediante auto de infração, para restabelecer o valor real do crédito tributário da Fazenda Pública.

DCTF. RETIFICAÇÃO. FALSIDADE. MULTA QUALIFICADA.

Apresentar DCTF retificadora que reduz os valores de débitos primitivamente declarados, cuja tentativa de compensação foi frustrada, constitui ato doloso que implica aplicação de multa qualificada.

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTO DECORRENTE DO MESMO FATO.

Ao lançamento das contribuições sociais aplica-se o decidido em relação à exigência principal, formalizada com base nos mesmos fatos e elementos de prova.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que reitera as alegações contidas na impugnação, sem questionar os fundamentos da decisão recorrida.

Em despacho datado de 2/08/2011, a autoridade administrativa encaminhou o processo a este Conselho, nos seguintes termos:

“2. Destaca-se que, em 09/06/2011, o contribuinte solicitou a disponibilização dos débitos questionados no presente processo para a consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, às fls. 308 a 310, e, posteriormente, em 22/06/2011, apresentou requerimento de inclusão dos débitos no referido parcelamento, às fls. 312.

3. Ocorre que, a despeito de o contribuinte ter se manifestado pela inclusão da totalidade dos débitos da RFB no parcelamento, de acordo com pesquisa no sistema PAEX às fls. 328 a 330, este processo não foi consolidado e não consta nos autos pedido de desistência do recurso voluntário, conforme previsto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011.

4. Sendo assim, encaminho este processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para apreciação do recurso voluntário. “

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/05/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 23/05

/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Impresso em 29/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 13/05/2011 (AR de fls. 306-numeração digital). O recurso foi protocolado em 13/06/2011, logo, é tempestivo. Como o recurso é tempestivo e não restou configurada a desistência do recurso voluntário, nos termos do despacho de fls. 333, dele conheço.

A recorrente apenas reitera as alegações contidas na impugnação, sem questionar os fundamentos da decisão recorrida.

Logo, só nos resta verificarmos se a decisão de primeira instância está correta.

Não vislumbro qualquer equívoco na decisão recorrida, cujos fundamentos reproduzo, como razões de decidir do presente voto:

“DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Para dirimir a questão preliminar suscitada pela impugnante, necessário se faz trazer à balha a causa motivadora da rejeição pela autoridade competente da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, a qual está expressa na parte conclusiva do despacho decisório acostado às fls. 185/213, cuja dicação se reproduz:

10. (...)

CONSIDERANDO que não tem amparo legal a Declaração de Compensação que utiliza crédito decorrente de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, por este não ser administrado pela Receita Federal;

DECIDO considerar como NÃO DECLARADA a compensação solicitada das fls.01 a 24.

11. Deste Despacho Decisório, não cabe a interposição de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DRJ/ BSA, nem de recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme determinado no art. 74, § 13, da Lei nº. 9.430/1966 (parágrafo único incluído pela Lei nº.11.054/2004).

De pronto, sem necessidade de recorrer à legislação de regência, há que se destacar uma conclusão óbvia: se a compensação é considerada NÃO DECLARADA, não se pode admitir que, paradoxalmente, venha constituir confissão de dívida.

Não se chega a conclusão diferente a partir da interpretação sistemática dos dispositivos da Lei nº. 9.430, de 1996, que regem a matéria. Para começar, o art. 74 da precitada Lei, em seu § 6º, diz textualmente:

Art. 74 (...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Mais adiante, no § 12, inciso II, alínea “e” do mesmo artigo, a Lei prossegue com a seguinte dicção:

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I – (...)

II em que o crédito:

.....
.....)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal SRF.

Por fim, o § 13 esclarece, sem qualquer sombra de dúvida, que a compensação considerada não declarada não tem o efeito de confissão previsto no § 6º, nos seguintes termos:

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (g.n.o.).

Desnecessário frisar que o efeito de confissão contido no § 6º não se opera no caso de compensação considerada não declarada, em razão de que este parágrafo, pela sequência da numeração natural, está compreendido entre os §§ 5º a 11 do artigo em destaque.

No que concerne às DCTF relativas ao ano calendário de 2006, estava vigente à época a Instrução Normativa SRF nº. 583, de 20/12/2005, que, no que tange à retificação, estampava a seguinte determinação:

Art. 12. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores. (g.n.o.).

Em suma, tendo em vista que os valores efetivamente devidos não foram confessados na declaração de compensação (considerada não declarada) e a DCTF primitiva foi substituída integralmente pela retificadora, que os reduziu, é cabível a

lavratura dos autos de infração combatidos, para constituição do crédito tributário da Fazenda Nacional mediante lançamento de ofício, na forma do art. 142 do CTN, rejeitando-se, por consectário, a preliminar de nulidade suscitada.

DA QUALIFICAÇÃO DA PENALIDADE

A multa de ofício foi qualificada em virtude do procedimento espúrio do sujeito passivo, que, ao ver malogrado seu intento de compensar os débitos primitivamente declarados em DCTF com supostos créditos cuja utilização é expressamente vedada pela legislação, apressouse em apresentar DCTF retificadora, reduzindo propositadamente o montante devido.

Está configurado que, indubitavelmente, a contribuinte tinha pleno conhecimento do montante exato das obrigações tributárias, espelhadas em seus próprios assentamentos contábeis e fiscais, exibidos ao fisco após intimação, e, propositadamente, para reduzi-las, apresentou DCTF com informações falsas, fato que não se confunde declaração inexata, assim entendida aquela que contém erros escusáveis.

A apresentação dos registros contábeis e fiscais, em resposta atendimento a intimação, não descaracteriza ou atenua a conduta ilícita da fiscalizada: ao contrário, os mencionados assentamentos são provas documentais de que o ilícito fiscal foi praticado deliberadamente, subsumindo-se à tipificação prevista no art. 73 da Lei nº. 4.502, de 1964, implicando a qualificação da penalidade, ainda mais porque na DCTF primitiva foram consignados os valores exatos dos débitos.

DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Os juros de mora calculados nos autos de infração, conforme se visualiza nos respectivos demonstrativos de apuração, estão incidindo sobre os valores de principal do tributo e contribuições lançados de ofício, e, conseqüentemente, não cabe a esta instância julgadora apreciar o protesto da impugnante contra a cobrança de tais acréscimos sobre a multa de ofício, por se tratar de matéria alheia aos autos, até este momento processual.”

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes

Processo nº 10166.720225/2011-16
Acórdão n.º **1803-01.282**

S1-TE03
Fl. 8

CÓPIA